



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722371/2016-82
ACÓRDÃO	2102-003.864 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	TELLUS S/A INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES (E/OU OUTROS SOLIDÁRIOS) FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 203.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 210

Uma vez caracterizado que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ALÍQUOTA DEFINIDA POR ESTABELECIMENTO.

A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, nos termos da legislação.

MULTA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento relativo à diferença de alíquota RAT.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE para cancelar a qualificação da multa de ofício, mantendo-a no percentual de 75%, com exceção da infração decorrente das diferenças de GILRAT/SAT, a qual mantém a multa qualificada. Também foi mantida a imputação de responsabilidade solidária à empresa ESPAÇO Y, por grupo econômico, mas excluída a imputação às pessoas físicas.

Foi apresentado RECURSO DE OFÍCIO, tendo em vista o crédito tributário e responsabilidade exonerados, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Foram lavrados autos de infração contra o contribuinte, com responsabilidade solidária e multa de ofício, relativos às contribuições sociais devidas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, correspondentes às contribuições a cargo da empresa (patronal e SAT/RAT), decorrentes de remunerações pagas/creditadas a segurados empregados que prestaram serviços ao contribuinte, bem como as devidas a título de Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB), devida pelas empresas referidas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Houve também os lançamentos reflexos de contribuições sociais devidas às outras entidades, denominadas "Terceiros": Senac, Sesc, Incra, Salário Educação e Sebrae.

O resumo do relatório fiscal e dos argumentos de Impugnação constam do Acórdão 14-62.578 - 7ª Turma da DRJ/RPO (3805 a 3825), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. CTN.

Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Considera-se acionista controlador a pessoa natural ou jurídica, que seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral, poder de eleger os administradores, e usar esse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Inequivoco o controle e disposição societária das empresas envolvidas, com objetos sociais correlatos, tornam possível a configuração de grupo econômico de fato, sendo que pela combinação de fundamentos dispostos no art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional e na lei tributária específica, o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, implica a responsabilização solidária das empresas integrantes, pelas obrigações decorrentes da lei tributária previdenciária.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. NÃO COMPROVAÇÃO.

Necessária a descrição individualizada dos fatos imputados a cada um dos administradores para a responsabilização solidária do artigo 135, inciso III, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. DARF. DCTF. INFRAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Nos termos do art. 138 do CTN, a responsabilidade somente é excluída pela denúncia espontânea da infração, com o respectivo pagamento do tributo devido e, antes do início do procedimento fiscal. Cabe o lançamento de ofício, na falta de regular declaração das contribuições devidas e respectivo pagamento em

conformidade com a legislação de regência, não havendo que se deduzir do lançamento fiscal recolhimentos em guia diversa, sem comprovação inequívoca de que se referem com a infração apurada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades de Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), Teletendimento (CALL Center) incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das relacionadas a TI e TIC, quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, contribuirá conforme prescrito no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições referidas nos incisos I e III do caput do mencionado art. 22 ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à Tecnologia da Informação/Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e a receita bruta total.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ALÍQUOTA DEFINIDA POR ESTABELECIMENTO. PARECER PGFN/CRJ 2120/2011.

A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Aplicação do Parecer PGFN/CRJ/nº 2120/2011, em razão de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, expedido em virtude de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a Lei 10.522/2002, em seu artigo 19, §§ 4º, 5º e 7º.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. PREVISÃO LEGAL.

No lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, a partir da competência 12/2008, é devida a multa de no mínimo 75% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 deverá ser duplicado.

MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO.

A multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PROVAS DOCUMENTAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

O Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal nº âmbito federal determina que os documentos que instrui a impugnação devem ser apresentados conjuntamente com ela, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, salvo comprovação da ocorrência de estritas hipóteses previstas no parágrafo 4º do art. 16 do referido Decreto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificados do acórdão supracitado, a recorrente TELLUS e a responsável solidária apresentaram Recurso Voluntário (folhas 3875 a 3953), alegando:

- a) ilegitimidade passiva da empresa Espaço Y Engenharia;
- b) pedido de diligência ou produção de prova.
- c) exclusão de responsabilidade (art. 13 do CTN) em face da denúncia espontânea das infrações em 2013 (contribuições previdenciárias das competências de abril a novembro de 2012 e 13º salário). Processo nº 10166.721903/2013-11;
- d) recolhimento equivocado à maior;
- e) exclusão da multa de ofício em razão da denúncia espontânea, ou, ainda, a causa impeditiva/suspensiva, configurada pela existência de que o recolhimento da exação aguarda definição em outro processo administrativo;
- f) correto enquadramento da recorrente no CNAE ALÍQUOTA GILRAT/ SAT;
- g) não configuração de dolo no enquadramento da recorrente. erro escusável e ausência absoluta de prova; e
- h) multa com caráter confiscatório.

Ao final requer:

1) acolhimento das preliminares, declarando-se a ilegitimidade da ESPAÇO Y ENGENHARIA para figurar no polo passivo do presente processo administrativo, bem como a exclusão da responsabilidade da Recorrente, no que concerne à cobrança das contribuições previdenciárias, tendo em vista a denúncia espontânea - PROCESSO Nº 10166.721903/2013-11 -, no qual se discute as mesmas infrações apuradas nos presentes autos.

2) No mérito:

- a) Declarar o impedimento da cobrança imediata da infração constante do item 3 do v. acórdão recorrido, bem como da multa imposta, referente às contribuições previdências das competências ali enumeradas, suspendendo-se o feito até decisão final do processo nº 10166.721903/2013-11;
- b) reconhecer a correção do enquadramento da TELLUS como CNAE 6209-01 ou, alternativamente, o mero equívoco no seu enquadramento, com a anulação da imputação de dolo e, conseqüente anulação das multas lançadas de ofício; e
- c) alternativamente, redução das multas impostas, sob pena de estar privilegiando confisco.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO

Juízo de admissibilidade

Após realizado o juízo de validade do procedimento, deixo conhecer o presente Recurso de Ofício pelo seguinte motivo:

Conforme consta dos autos, foi apresentado RECURSO DE OFÍCIO, tendo em vista a o crédito tributário e responsabilidade exonerados, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

No entanto, o limite de alçada atualmente encontra-se disposto na Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, que estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade (SÚMULA CARF Nº 103).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

1 - Preliminar

a) Da nulidade por denúncia espontânea efetivada, em 2013.

A recorrente alega que recolheu a maior, durante as competências de abril a novembro de 2012, e 13º Salário, que foram informados em GPS, ou seja, recolheu contribuição previdenciária parte patronal de 20%, ao invés de recolher 2,5%, de abril a julho, e 2% de agosto em diante, sobre o faturamento dos contratos desonerados.

Em 08/03/2013, quando percebeu o equívoco no procedimento fiscal adotado, a contribuinte, espontaneamente, denunciou a infração cometida e protocolizou pedido de reconhecimento dos valores pagos via GPS, processo nº 10166.721903/2013-11.

Assim, qualquer que seja a decisão quanto ao fato (indébito ou compensação) deverá ser proferida no bojo daqueles autos, no qual se examina a eficácia e extensão dos recolhimentos realizados.

Pugna pela anulação do Auto de Infração,

Pois bem.

Conforme consta nos autos, a recorrente não conseguiu demonstrar que os valores recolhidos via GPS seriam referentes às contribuições sobre a receita bruta da atividade objeto do lançamento.

Além disso, os valores lançados pela fiscalização não correspondiam aos valores supostamente recolhidos indevidamente em GPS, até mesmo porque a recorrente tinha contribuições apuráveis sobre a folha de pagamento.

Caso o contribuinte apure indébito tributário nessa situação, deverá utilizar as vias administrativas pertinentes para demonstrar direito creditório por recolhimento indevido ou a maior e pleitear eventual compensação ou operação concomitante através de processo administrativo específico junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O procedimento de reconhecimento e aproveitamento de direito creditório tem requisitos e ritos próprios. Existirem regras específicas para a formalização de compensação e a autoridade julgadora é incompetente para se manifestar originalmente acerca da existência, regularidade e magnitude de crédito tributário eventualmente detido pelo contribuinte.

O reconhecimento e o aproveitamento de direito creditório é um procedimento distinto daquele que tem constitui o crédito tributário. Existe um rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, inexistindo competência para que as instâncias administrativas de julgamento apreciem, originalmente, requerimentos da espécie.

Existe posicionamento sumulado no âmbito do CARF entendendo que a compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Não assiste razão à recorrente.

b) Do pedido de perícia ou produção de provas

A recorrente pede que seja realizada Perícia/Diligência, negada na decisão recorrida, visando, dentre outros pontos, identificar a boa-fé perpetrada pela TELLUS, em observância do direito de ampla defesa e contraditório.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por não terem sido aprovados os pedidos de diligências formulados pela requerente, embora previsto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, o pedido de diligência foi considerado dispensável pela autoridade administrativa para o deslinde da questão, dado que se encontram, nos autos, todos os elementos necessários para a esclarecer os fatos e permitir a decisão motivada do julgador, em consonância com o art. 18 do mesmo Decreto:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

Cabe destacar que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário são os instrumentos e oportunidades que o sujeito passivo tem para apresentar todas as provas e elementos hábeis a combater a autuação. O pedido e a realização de diligência não se prestam a esse fim.

Em relação ao tema Pedidos de Diligências ou Perícias, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 108 abaixo:

RICARF Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Pelos motivos acima expostos, não assiste razão à recorrente.

A alegação de ilegitimidade passiva será analisada no mérito juntamente com a formação de grupo econômico e responsabilidade solidária. Da mesma forma a alegação de exclusão de responsabilidade em face da denúncia espontânea.

2 - Do Mérito

a) Da formação de Grupo Econômico

A recorrente alega Inexistência de responsabilidade solidária por mera presunção de Grupo Econômico de Fato, pois responsabiliza a ESPAÇO Y ENGENHARIA, sem trazer sequer uma prova do nexo de causalidade entre qualquer conduta sua e a suposta infração.

No entanto, a Fiscalização por sua vez trouxe aos autos um conjunto probatório que caracterizaria a dependência e a falta de autonomia entre as empresas, trazendo as seguintes constatações (folha 3815):

Ficou patente que a TELLUS faz parte de grupo econômico como controlada da ESPAÇO Y. No presente caso, a solidária Espaço Y contém participação de 98,38% no capital da autuada, ao lado de Daltró Noronha Barros (0,81%) e Terezinha Marta Pereira Barros(0,81%), sendo esta diretora e acionista da ESPAÇO Y(38%) e aquele acionista e Conselheiro de Administração da mesma (também com 38%), demonstrando tratar-se a responsável solidária de acionista controlador da TELLUS, já que cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral (conforme parágrafo primeiro do art. 5º do Estatuto da TELLUS)

cuja posse de ações ou quotas são capazes de controlar a administração, a convergência e políticas mercantis, demonstrando o comando único.

Oportuno observar ainda, conforme o Relatório Fiscal (item 6) que a controlada TELLUS possui no estatuto social atividades econômicas de "Engenharia" e "Ambiente predial" (instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções, consultoria em engenharia de obras) objetos comuns, correlatos ou complementaras com a atividade econômica da Controladora ESPAÇO Y.

Ante o exposto, entendo que ficou bem configurada a formação do Grupo Econômico e não merece reforma a decisão combatida.

b) Da Responsabilidade Solidária do Grupo Econômico

Tendo ficado demonstrado a formação de Grupo Econômico, as empresas integrantes foram consideradas solidárias, nos termos do art. 124, inciso II, do CTN c/c o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Para a configuração do grupo econômico, não há a necessidade de que as empresas formalizem juridicamente a união, nem que mantenham estrita relação de subordinação, basta a existência de relação coordenada e unidade de interesses e objetivos.

De acordo com o Parecer Normativo RFB nº 4/2018:

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

Diante do apresentado, entendo que ficou caracterizada a existência de um "grupo econômico de fato", respondendo solidariamente pelo crédito constituído todas as empresas do grupo.

O fundamento para atrair as empresas como responsáveis solidárias encontra-se no inciso II do artigo 124 do CTN c/c o inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, a saber:

(CTN) Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(Lei 8.212) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

Em relação ao tema responsabilidade solidária decorrente da participação em grupo econômico, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme legislação abaixo:

(RICARF)Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972 Este é o entendimento do CARF acerca do assunto em litígio:

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Uma vez caracterizada a existência de um “grupo econômico de fato”, para o qual não se exige a especificação do interesse comum, torna-se irrelevante o período de participação societária efetiva para os fins de responsabilização solidária.

Não assiste razão à recorrente.

c) Do recolhimento equivocado

A recorrente alega que o recolhimento foi, equivocadamente, feito por meio de GPS, à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

A recorrente afirma que cometeu um erro de fato, dado que não atentou para a obrigatoriedade do recolhimento via DARF, a partir da desoneração da folha de pagamento, procedendo ao recolhimento dos valores a maior mediante GPS.

Embora autônomas e distintas as hipóteses de incidência e as bases de cálculos, o fato é que os valores foram recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional e tais recolhimentos constam, inclusive, no sítio da Receita Federal do Brasil.

Pois bem.

De acordo com os autos, a Fiscalização constatou que o contribuinte, em conformidade com sua atividade, estava sujeito à contribuição substitutiva sobre a receita bruta, mas deixou de declarar as contribuições devidas na DCTF e os respectivos recolhimentos em DARF, (tabela 34 do Relatório Fiscal).

Porém, a recorrente não conseguiu demonstrar que os valores recolhidos via GPS seriam referentes às contribuições sobre a receita bruta da atividade objeto do lançamento. Os valores pela fiscalização não correspondiam aos valores supostamente recolhidos indevidamente em GPS, até mesmo porque a recorrente tinha contribuições apuráveis sobre a folha de pagamento.

Uma vez que as hipóteses de incidência e as bases de cálculo são distintas, a recorrente não foi capaz de demonstrar de maneira efetiva de que houve recolhimentos em GPS das contribuições apuradas pela fiscalização.

As planilhas juntadas pela recorrente não condizem com os valores de contribuições previdenciárias declaradas pela própria empresa em GFIP.

A própria recorrente reconhece que não efetuou a declaração e recolhimentos em conformidade com a legislação aplicável.

Não assiste razão à recorrente.

d) Do CNAE e Alíquota GILRAT/SAT

A recorrente alega que a autuação foi amparada em interpretação pretérita da legislação tributária, que determinava a aferição pela totalidade de empregados segurados, ou seja, considerando-se, indistintamente, todos os estabelecimentos da contribuinte.

A recorrente explica desenvolve suas atividades em dois estabelecimentos distintos, um em Brasília com atividades diversificadas e outro em Goiânia, com atividade total de CALL CENTER.

Alega que o percentual de segurados "teleoperadores" não representa a maioria dos segurados da TELLUS, se considerados os dois estabelecimentos isoladamente.

De acordo com os autos, a Fiscalização apurou que a atividade preponderante do contribuinte seria o CNAE 8220-2, Atividade de Teletendimento, alíquota de 3%, porém o contribuinte aplicava CNAE seria 6209-1, alíquota de 2%, o que acabou gerando o lançamento fiscal das diferenças apuradas.

Pois bem.

Quanto ao entendimento de que a apuração da alíquota SAT deve ser feita por estabelecimento, cabe destacar o disposto na Súmula nº 351 STJ:

SÚMULA STJ Nº 351

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Quando do lançamento, em 04/04/2016, já havia sido emitido o Ato Declaratório nº 11/2011, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 20/12/2011, com os seguintes termos:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Anteriormente ao lançamento a Instrução Normativa RFB nº 1.453, 24/02/2014, alterou a Instrução Normativa RFB 971, de 13/11/2009, consolidando o entendimento da administração tributária federal de que a atividade preponderante deveria ser apurada por estabelecimento.

“Art. 72. (...).

1º (...).

I (...)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

II – Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (...)

De acordo com a decisão de primeira instância (folha 3820 e 3821), o julgador confirmou que fiscalização não observou a apuração distinta por estabelecimento.

Destarte, diante do erro do lançamento, que não observou a apuração da alíquota GILRAT/SAT por estabelecimento, conforme legislação e jurisprudência em vigor, entendo pela improcedência do lançamento realizado pela autoridade fiscal.

e) Da não configuração de dolo no enquadramento da recorrente. erro escusável e ausência absoluta de prova de dolo ou fraude.

Diante da improcedência do lançamento relativo à alíquota GILRAT/SAT, deixo de analisar essa alegação por entender que houve a perda do objeto.

f) Da multa confiscatória

Quanto ao pedido de reforma do lançamento impugnado para se desconstituir o crédito tributário relativo à multa, não cabe à autoridade administrativa avaliar se o imposto ou a multa legalmente prevista possuem valor excessivo ou caráter confiscatório.

A atividade administrativa é eminentemente executiva e vinculada ao fiel cumprimento da legislação, por força do princípio constitucional da legalidade de que trata o art.37 da CF a que está submetido todo servidor público¹.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo diapasão, dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

O processo administrativo fiscal não é o ambiente apropriado para discussão da graduação das penalidades legalmente previstas, nem questionar se as multas infringem os princípios legais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Quanto à avaliação de inconstitucionalidade do efeito confiscatório da multa, o tema encontra-se pacificado no âmbito do CARF em súmula:

Súmula CARF nº 2 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, não assiste razão ao recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, assim voto:

- 1) No Recurso de Ofício, negar conhecimento;
- 2) No Recurso Voluntário, conheço o recurso para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para julgar improcedente o lançamento relativo à alíquota GILRAT/SAT

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves